

PARECER Nº 681/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.014287/2010-41
 INTERESSADO: LAN ARGENTINA S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação AI	Notificação Convalidação AI	Manifestação Convalidação AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade Recurso
648441157	01294/2010	11/06/2010	17/06/2010	24/06/2010	13/07/2010	04/06/2013	11/07/2013	Não apresentada	30/04/2014	15/07/2015	R\$ 7.000,00	Data desconhecida	13/12/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", c/c art. 298, inciso III, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Operar voo sem autorização.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter o interessado operado os vôos DSM-4544/4545 em 11/06/2010, sem autorização da ANAC.

HISTÓRICO

2. **Relatório de Fiscalização - RF** - O RF descreve a infração constatada e traz em anexo relatório da INFRAERO com o histórico das operações do interessado em SBGR no período de 07/06/2010 a 17/06/2010.

3. **Requerimento do desconto de 50%** - Devidamente notificado do AI, o interessado compareceu ao feito tempestivamente, oportunidade em que manifestou expressamente seu interesse no pronto encerramento do processo, dispondo-se a realizar imediato pagamento da multa arbitrada pela infração e abdicando do direito legal de apresentar razões de defesa. Formalizou, assim, o requerimento do desconto de 50% sobre o valor da multa, nos termos do art. 61, § 1º, da IN nº 08/2008.

4. **Convalidação do AI** - Em face de incorreção do enquadramento utilizado na autuação, procedeu-se à recapitulação da infração (do art. 302, III, alínea "F", para a alínea "u" do mesmo artigo, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986), sendo assim convalidado o AI e franqueado prazo para manifestação do interessado em respeito ao art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da IN nº 08/2008.

5. **Manifestação sobre a convalidação do AI** - Em que pese devidamente notificado, o interessado não se manifestou sobre a convalidação do AI, seguindo o processo seu curso regular.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente ignorou o requerimento apresentado em sede de defesa prévia pelo interessado e confirmou a infração ao que estabelece o Art. 298, inciso III, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Aplicou-se sanção de multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

7. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado compareceu ao feito para manifestação, oportunidade em que interpôs o recurso ora em análise, considerado tempestivo por impossibilidade de se aferir a data da postagem, e cujas razões serão tratadas a seguir.

8. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

9. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Acerca da exploração dos serviços de transporte aéreo internacional, dispõe o CBA:

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

- a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;
- b) na falta desses, ao disposto neste Código.

11. Quanto à operação de empresa estrangeira de transporte aéreo, dispõe o Diploma:

Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

- I - ser designada pelo Governo do respectivo país;
- II - obter autorização de funcionamento no Brasil (artigos 206 a 211);
- III - obter autorização para operar os serviços aéreos (artigos 212 e 213).

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.

(...)

Art. 212. A empresa estrangeira, designada pelo governo de seu país e autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:

- a) os planos operacional e técnico, na forma de regulamentação da espécie;
- b) as tarifas que pretende aplicar entre pontos de escala no Brasil e as demais escalas de seu serviço no exterior;

c) o horário que pretende observar.

12. Assim, para a empresa estrangeira obter a autorização operar o serviço aéreo no Brasil, deve antes relacionar os horários em que pretende operar. Qualquer modificação que pretenda promover nos horários aprovados deverá, da mesma forma, ser submetida à autoridade aeronáutica – se de outra forma não for estabelecido em Acordo Bilateral. É o que se depreende da redação do artigo 213 do CBA, *in verbis*:

Art. 213. Toda modificação que envolva equipamento, horário, frequência e escalas no Território Nacional, bem assim a suspensão provisória ou definitiva dos serviços e o restabelecimento de escalas autorizadas, dependerá de autorização da autoridade aeronáutica, se não for estabelecido de modo diferente em Acordo Bilateral.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo serão submetidas à autoridade aeronáutica com a necessária antecedência.

13. Por sua vez, a inobservância das frequências e horários aprovados sujeita a empresa estrangeira de transporte aéreo a multa, podendo ainda vir a ter sua autorização de funcionamento suspensa ou mesmo cassada, em caso de reincidência:

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas (...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas (...)

Art. 298. A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita à multa e, na hipótese de reincidência, à suspensão ou cassação da autorização de funcionamento no caso de não atender: (...)

III - às tarifas, itinerários, frequências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de voo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em voo de simples trânsito;

(...)

14. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por operar voo sem a prévia e devida autorização desta Agência Reguladora, prática prevista no art. 212, alínea "c", combinado com o art. 298, inciso III, ambos do CBA, acima transcritos, e cuja capitulação dá-se na alínea "u", inciso III, do art. 302, também do CBA, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

15. Conforme o AI, a instrução dos autos e a documentação que compõe o presente feito, verifica-se a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurado descumprimento à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBA, por operar voo sem autorização.

16. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado alega que não foi respeitado seu direito garantido de pagamento da multa com desconto de 50%, formalmente solicitado nos termos dispostos na IN 08/2008, o qual foi ignorado pelo decisor em sede de primeira instância. Argumenta que a defesa com o requerimento foi tempestiva e que não há que se falar em não apresentação da defesa por não ter se manifestado sobre a convalidação do AI.

17. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

18. Portanto, o momento oportuno para o requerimento do desconto dá-se na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se finda vinte dias após a notificação de autuação, sendo este lapso temporal o único condicionante para que a solicitação formal do desconto seja aceita pela ANAC. E, *in casu*, não se verifica a ocorrência da preclusão temporal vez que o momento da apresentação da defesa foi oportuno e o interessado nela consignou expressamente o requerimento com a finalidade de pagamento da multa e encerramento do presente processo administrativo sancionador. Ou seja, os requisitos necessários para a concessão do referido desconto de 50% previstos na norma específica (IN nº 08/2008) foram integralmente cumpridos na apresentação do requerimento do interessado em sede de defesa prévia.

19. Entende-se, assim, que o ato praticado que apenou o interessado em sede de primeira instância foi equivocado, uma vez que deixou de analisar e acatar requerimento de desconto regularmente apresentado. E, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, padecendo a DC I de vício insanável, deve-se proceder à sua anulação, com respaldo no art. 53 da Lei 9.784/1999.

20. Isso posto, entende-se que devem prosperar as razões apresentadas no recurso pelo interessado, pois deveria o decisor de primeira instância ter apreciado e concedido o requerimento de desconto acostado tempestivamente aos autos e que cumpria com os requisitos do normativo (art. 61, § 1º, da IN nº 08/2008).

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Nos termos do art. 61, §1º da IN nº 08/2008, o desconto de cinquenta por cento sobre o valor da multa, mediante requerimento tempestivo do interessado, incidirá sobre o valor médio previsto para o enquadramento da infração, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

22. Portanto, o desconto de cinquenta por cento deverá ser aplicado sobre o valor intermediário, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que resulta numa multa a ser aplicada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro:

I - Seja dado **PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LAN ARGENTINA S.A., de modo a atender o requerimento de desconto de 50% sobre o valor médio da multa a ser aplicada no presente processo administrativo sancionador, vez que atendidos os requisitos necessários para a concessão; e

II - Seja aplicada **SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA**, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em desfavor de LAN ARGENTINA S.A., que corresponde a 50% do patamar intermediário disposto na Tabela de Infrações do

Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, pelo descumprimento ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) ao operar voo sem autorização, e em respeito ao disposto no § 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008.

24. **À consideração do Decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/03/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1598818** e o código CRC **2F8AFED5**.

Referência: Processo nº 60800.014287/2010-41

SEI nº 1598818



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 760/2018

PROCESSO Nº 60800.014287/2010-41
INTERESSADO: LAN ARGENTINA S.A.

1. Recurso conhecido e recebido com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. De acordo EM PARTE com a proposta de decisão (SEI nº 1598818), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Faço um aparte para destacar que identifico erro de julgamento na decisão de primeira instância. A doutrina diferencia *error in procedendo* e *error in iudicando*, sendo o erro em procedendo uma falha do julgador em proceder, deslize de forma. O decisor inobserva os requisitos formais para a prática do ato, culminando num decisório nulo. **Não estamos diante dessa situação.**
4. Penso estarmos diante de erro em iudicando, pelo qual o decisor se equivoca quanto à apreciação da demanda, seja porque erra na interpretação da lei, seja porque não se adéqua corretamente os fatos ao plano abstrato da norma. Recai sobre o próprio conteúdo que compõe o litígio. É erro material e enseja reforma da decisão e não sua invalidação. **Creio ser este o caso.** O interessado reitera em sede recursal exclusivamente o pedido de deferimento do desconto de 50% que não fora deferido em sede de primeira instância. Observa-se da instrução dos autos que em sede de defesa prévia o interessado não insurgiu-se quanto ao mérito da infração, mas tão-somente solicitou o arbitramento suário da sanção nos termos do §1º, art. 61 da IN ANAC 08/2008. Não houve contestação do mérito da prática infracional mas apenas o pedido de desconto. Por isso entendo que deva ser reformado o decisório de primeira instância, julgando pertinente que a concessão do pleito de 50% deveria ter sido considerado, reconhecido e acatado naquele momento processual.
5. Uma vez verificado o vício na Decisão de Primeira Instância deve o órgão de segunda instância, em grau recursal, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que fora requerido no momento processual adequado e exatos termos previstos no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - I - **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor da multa referente ao Auto de Infração *sub analysis*, resultado na aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em desfavor de LAN ARGENTINA S.A., que corresponde a 50% do patamar intermediário disposto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, pelo descumprimento ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) ao operar voo sem autorização, e em respeito ao disposto no § 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008.
7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1610136** e o código CRC **FE1E3BF8**.

Referência: Processo nº 60800.014287/2010-41

SEI nº 1610136